

Proposta OE 2017

Art.º 74.º (Taxa de Direitos de Passagem e de Ocupação de Subsolos)

novembro de 2016



AGENDA

1. Proposta OE2017
2. Overview sobre a evolução legislativa
3. Análise crítica da Proposta OE2017
4. Impactos
5. Proposta da APRITEL
6. Conclusões



AGENDA

- 1.**
Proposta OE2017
- 2.**
Overview sobre a evolução legislativa
- 3.**
Análise crítica da Proposta OE2017
- 4.**
Impactos
- 5.**
Proposta da APRITEL
- 6.**
Conclusões



Artigo 74.º Taxa de Direitos de Passagem e de Ocupação de subsolos

- 1 - Para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo, as empresas titulares das infraestruturas comunicam a cada município, até 31 de março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à atualização da informação prestada até ao final do ano.
- 2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o município presume que as infraestruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da respetiva rede viária urbana.
- 3 - A Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a Taxa Municipal de Ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.
- 4 - No primeiro semestre de 2017, é revista a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

A Proposta OE 2017 assenta em 5 pilares fundamentais

Abordagem conjunta à TMDP e à Taxa Municipal de Ocupação do Subsolo (n.º 1)

Atribuição de relevância ao cadastro das redes para efeitos de liquidação de taxas sobre infraestruturas, prevendo a alteração da LCE (n.º 1 e 4)

Obrigações de comunicação aos municípios, até 31/03/2017, do cadastro das suas redes, atualizando a informação prestada até ao final do ano (n.º 1)

Presunção de ocupação pelos operadores da totalidade da rede viária municipal na falta de comunicação da ocupação (n.º 2)

Proibição de refletir as taxas nas faturas dos consumidores (n.º 3)

Proposta OE 2017 parece desconhecer a especificidade e a evolução do quadro normativo aplicável às comunicações eletrónicas (CE)

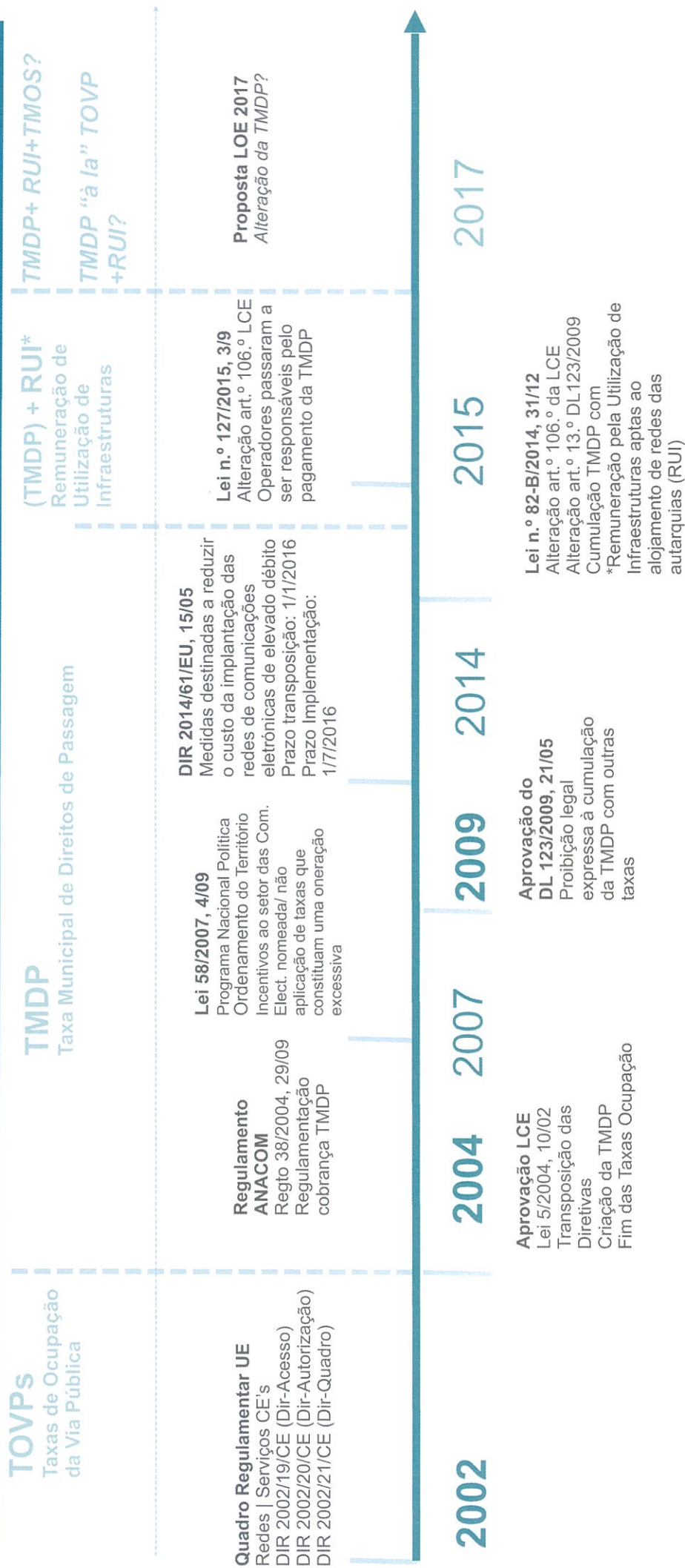
Proposta OE 2017 compromete o investimento do setor e ignora as metas europeias de desenvolvimento das redes, em especial, as RdNGeração e o 5G, a base de sustentação da GigaBit Society

AGENDA

- 1.**
Proposta OE2017
- 2.**
Overview sobre a
evolução legislativa
- 3.**
Análise crítica da
Proposta OE2017
- 4.**
Impactos
- 5.**
Proposta da APRITEL
- 6.**
Conclusões



Overview sobre a evolução legislativa



AGENDA

- 1.** Proposta OE2017
- 2.** Overview sobre a evolução legislativa
- 3.** Análise crítica da Proposta OE2017
- 4.** Impactos
- 5.** Proposta da APRITEL
- 6.** Conclusões



Análise Crítica da Proposta OE 2017

Abordagem conjunta TMDP e Taxa Municipal de Ocupação do Subsolo (art.º 74.º, n.º 1)

- **Art. 74.º, n.º 1 não deixa claro que aos operadores de CE se aplica apenas a TMDP e não a TMOS**
 - Entre a TMDP e a TMOS há uma sobreposição de normas de incidência que visam a tributação do mesmo facto (utilização do domínio municipal) e com idêntica finalidade (implementação de rede), o que põe em causa a proibição de dupla tributação

- **Redação dúbia abre a porta a que os municípios procurem liquidar a TMOS aos operadores CE , senão mesmo as duas taxas**
 - Mesmo hoje (2016), com um quadro normativo e jurisprudência inequívocos no sentido da proibição de cobrança de taxas além da TMDP, os operadores CE continuam a ver-se obrigados a discutir nos tribunais a ilegalidade da liquidação de taxas de ocupação contra vários municípios, obtendo taxas de 100% de sucesso nestes processos.
 - Jurisprudência administrativa não se fundamenta apenas na LCE: tem também por base o Direito da UE e o Direito Fiscal e Constitucional Português. Por isso, esta jurisprudência mantém-se *válida* mesmo que ocorra uma alteração da LCE.

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Relevância do cadastro das redes para a liquidação de taxas sobre infraestruturas, juntamente com a previsão de alteração da LCE (art.º 74.º, n.º 1 e 4)

— **Alusão ao cadastro das redes, juntamente com a menção à alteração da LCE, faz supor a intenção de (senão de cumular a TMDP com a TMOS) alterar a atual incidência objetiva da TMDP, passando a tomar por base a ocupação pelos operadores CE do domínio público municipal**

- TMDP é atualmente determinada com base na aplicação de um percentual (aprovado anualmente no máximo de 0,25%) à faturação mensal dos operadores CE relativa aos locais fixos situados em cada município (art.º 106.º, n.º 2 da LCE)

— **Cadastro das redes é irrelevante para a TMDP tal como esta existe hoje, o que não acontecerá caso venha a incidir sobre a ocupação por metro linear**

- O propósito entretanto anunciado pelo Governo para este artigo 74.º de “... dotar os municípios” de ‘ferramentas’ para aplicar as taxas atualmente existentes de “utilização do espaço municipal de subsolo...” é inconsequente face à redação do preceito no que respeita às CE, já que, para alcançar este desiderato no setor das CE, não é necessária nenhuma alteração da LCE nem do regime da TMDP, pois o cadastro das redes é integrado num Sistema de Informação Centralizado (SIC) gerido pela ANACOM; se as necessidades dos municípios o justificarem, dever-se-á, quando muito, introduzir adaptações ao SIC para ir ao encontro de tais necessidades. **1/4**

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Relevância do cadastro das redes para a liquidação de taxas sobre infraestruturas, juntamente com a previsão de alteração da LCE (art.º 74.º, n.º 1 e 4)

- TMDP, e respetiva configuração, datam de há 12 anos (Lei 5/2004), tendo designadamente tido por objetivo a eliminação das taxas de ocupação e, em especial, a arbitrariedade e disparidade associadas à sua cobrança
 - Taxas de ocupação (TOVP's) apresentavam incidências, regimes de tributação e taxas muito díspares entre o tipo de infraestruturas e de município para município com isso, gerando distorções, desigualdades e incertezas no planeamento e implantação de infraestruturas de CE no território nacional
- TMDP trouxe **transparência e simplicidade** (incidência e taxas), **previsibilidade** (taxas mínimas e máximas) e **uniformização** (igual em todos os municípios):
 - (Re)introdução da TMOS nas CE ou a reconfiguração da TMDP para a tornar semelhante à TMOS ressuscitará todas as dificuldades já criadas pelas TOVP's, comprometendo o desenvolvimento do setor e todo o esforço desenvolvido na última década para aperfeiçoar um regime de taxaço de direitos de passagem específico do sector CE, o que trará um enorme prejuízo para a segurança jurídica , com a inerente retração do investimento.

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Relevância do cadastro das redes para a liquidação de taxas sobre infraestruturas, juntamente com a previsão de alteração da LCE (art.º 74.º, n.º 1 e 4)

- A cobrança da TOVP's por todos os municípios absorveria valores mais elevados do que o lucro normalmente gerado pelo setor
 - Tendo por base as taxas de ocupação atualmente previstas em regulamento, estima-se que o impacto da alteração da incidência objetiva da TMDP agrave em vários milhões de euros o valor pago atualmente como contrapartida do direito de passagem
- As taxas de ocupação estão previstas nos vários regulamentos municipais com valores manifestamente excessivos, violando o princípio da proporcionalidade e dando origem a distorções de concorrência e a entraves injustificados à entrada no mercado, o que, qualquer que seja o caso, será alvo de contestação pelos operadores CE
 - Liquidações municipais são, em vários casos, de dezenas de milhões de euros anuais

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Relevância do cadastro das redes para a liquidação de taxas sobre infraestruturas, juntamente com a previsão de alteração da LCE (art.º 74.º, n.º 1 e 4)

- DIR 2014/61/UE, de 15/05 (Broadband Cost Reduction Directiva), atualmente em transposição pelo Governo português, postula de forma expressa o objetivo da redução dos custos de implantação de redes de elevado débito, objetivo que é irremediavelmente posto em causa na eventualidade de uma reconfiguração “em alta” da TMDP.
- A configuração da TMDP bem como as regras sobre os valores a pagar aos municípios foram revistos há menos de 2 anos e ainda não decorreu tempo suficiente para a sua estabilização e aferição do impacto desta revisão.
 - Em 31/12/2014, a LCE passou a admitir a acumulação TMDP com a remuneração aos Municípios (RUI), pela Utilização de Infraestruturas Aptas ao Alojamento de Redes que sejam propriedade das autarquias;
 - Em 3/9/2015, a LCE passou a considerar os operadores de CE como responsáveis pela TMDP

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Obrigação de comunicação aos municípios, até 31/03/2017, do cadastro das suas redes (art.º 74.º, n.º 1)

- Qualquer proposta de taxação com base em metros lineares de infraestruturas não pode ignorar a obrigação legal e comunitária, imposta a todos os detentores de infraestruturas, de disponibilizar essa informação num Sistema de Informação Centralizado (SIC), cuja implementação se encontra em pleno curso pela ANACOM:
 - Art.º 21.º do Decreto-Lei 123/2009 “1 - As entidades referidas no artigo 2.º que detenham infraestruturas (...) devem elaborar, possuir e manter permanentemente atualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada das infraestruturas (...) nomeadamente condutas, caixas, câmaras de visita, e infraestruturas associadas. 2 - Do cadastro (...) devem constar, nos termos a concretizar pelo ICP-ANACOM, os seguintes elementos mínimos: a) Localização, georreferenciação, traçado e afetação principal; b) Características técnicas mais relevantes, incluindo dimensão, tipo de infraestruturas e de utilização.
- Um único SIC gerido pela Anacom e consultável pelos municípios será seguramente melhor do que 308 ‘SICs’ que os municípios não terão meios para gerir.

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Obrigação de comunicação aos municípios, até 31/03/2017,
do cadastro das suas redes (art.º 74.º, n.º 1)

- **Burocracia associada a 308 obrigações de reporte viola ostensivamente as directivas comunitárias do setor** (i) DIR 2002/19/CE (Directiva-Acesso); ii) DIR 2002/20/CE (Directiva-Autorização); iii) DIR 2002/21/CE (Directiva-Quadro) e iv) DIR 2014/61/EU, 15/05 (Broadband Cost Reduction Directiva) e a **Agenda Digital da Comissão Europeia, que propugnam, além da redução dos custos, a redução dos encargos administrativos com a implementação das redes.**
 - Diretivas consagram um *princípio geral de isenção* segundo o qual “*não é permitida a cobrança de taxas por direitos de utilização ou exploração de infraestruturas de CE em propriedade pública, salvo quando justificada por razões imperiosas de interesse geral e sujeita a regras*”
 - Artigo 12º da Dir 2002/21/CE (Directiva-Quadro) “*Todos os encargos administrativos impostos às empresas que ofereçam serviços ou redes ao abrigo da autorização geral ou às quais foi concedido um direito de utilização: (...) b) Serão impostos às empresas de forma objetiva, transparente e proporcional, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos*”.
- **A lei nacional já transpôs a maioria das diretivas acima referidas, mas as normas das mesmas, por serem incondicionais e suficientemente precisas, gozam de efeito direto em Portugal, podendo ser invocadas no nosso ordenamento jurídico peças particulares e ser aplicadas nos nossos tribunais por força do princípio do primado.**

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Presunção de ocupação pelos operadores da totalidade do rede viária municipal na falta de comunicação da ocupação (art.º 74.º, n.º 2)

- A presunção ignora a existência do Sistema de Informação Centralizado que tem como objetivo concentrar a totalidade da informação relativa ao cadastro das redes de CE.
- A presunção ignora também que os municípios detêm a informação necessária ao cadastro porquanto a construção de rede exige a comunicação prévia dos traçados.

Análise Crítica da Proposta OE 2017

Proibição de refletir as taxas nas faturas dos consumidores
(art.º 74.º, n.º 3)

- Desde 3 de setembro de 2015, através da Lei n.º 127/2015, que alterou o artigo 106.º da LCE, os operadores passaram a ser os responsáveis pelo pagamento da TMDP.
 - Artigo 106.º, n.º 4 LCE “Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento”.

AGENDA

- 1.**
Proposta OE2017
- 2.**
Overview sobre a evolução legislativa
- 3.**
Análise crítica da Proposta OE2017
- 4.**
Impactos
- 5.**
Proposta da APRITEL
- 6.**
Conclusões



Impactos

Impacto nos Operadores, no Setor das Comunicações e na Economia

- **Setor das CE português é um dos mais competitivos do mundo.**
... Não obstante a quebra sistemática de receitas e a contínua sobreoneração a que está sujeito.
- Previsão do OE 2017 terá um **impacto negativo na ordem das dezenas de milhões de euros com repercussões inimagináveis na economia:**
 - i. Encarecerá o preço das comunicações dos portugueses
 - ii. Prejudicará irremediavelmente investimento
- **OE 2017 compromete a prossecução dos principais eixos estratégicos de desenvolvimento da nossa economia**, como seja, o investimento, inovação, a economia digital e os objectivos da *Gigabit society*
- **OE 2017 compromete os objectivos da Modernização Administrativa (Simplex + 2016)** porquanto cria obrigações desnecessárias e redundantes e onera administrativamente empresas e municípios

Impactos

Impacto no funcionamento da Justiça

- **Aumento exponencial das ações em tribunal (contraria o objectivo de descongestionamento dos tribunais)**
 - nos últimos 12 anos correram e ainda correm várias centenas de ações contra vários municípios (não todos), com 100% de ganho de causa dos operadores no STA, sobre a temática das taxas de ocupação
 - caso a proposta de OE 2017 seja aprovada, estimam-se ainda mais ações (> de 1200 ações por ano, tantas quantas as liquidações que forem recebidas das câmaras multiplicadas pelo número de operadores existentes no país)
- **Litigância prejudicará (ou impedirá mesmo) um *deployment* eficaz da rede**, porquanto a reação normal das Câmaras à litigância judicial é dificultarem operacionalmente a construção de rede
- **Litigância far-se-á também junto da Comissão Europeia e do TJUE**

Impactos

Impacto nos Municípios

- **Receita dos municípios não será arrecadada:** operadores optarão por não pagar, prestando garantia idónea enquanto discutem a legalidade das taxas nos tribunais nacionais e europeus
- **Impugnação das taxas pelos operadores fará incorrer os municípios em maiores custos** com os processos judiciais
- **Comprometimento da expansão das redes atingirá mais fortemente e em termos imediatos municípios rurais** (em que não existe ou é escassa a cobertura por redes de alta de velocidade), o que contraria o Plano Nacional de Reformas 2016-2020 aprovado pelo Governo, em especial, no pilar da valorização e do desenvolvimento harmonioso e sustentável do território, bem como, da coesão e da correção das assimetrias sociais e territoriais.

AGENDA

- 1.**
Proposta OE2017
- 2.**
Overview sobre a evolução legislativa
- 3.**
Análise crítica da Proposta OE2017
- 4.**
Impactos
- 5.**
Proposta da APRITEL
- 6.**
Conclusões



Proposta da APRITEL

Deixar bem clara a distinção entre a TOSM e a TMDP já que os seus sujeitos são diferentes e a regulamentação associada também.

Manter a incidência objetiva da TMDP como se encontra atualmente: sobre a receita gerada no município e não sobre o metro linear, por ser inoportável

Relembrar os municípios de que a par da TMDP podem cobrar aos operadores de CE, a título de renda, a utilização das infraestruturas aptas que são da propriedade dos municípios e que os operadores utilizam: recente alteração que ainda não foi explorada pelos municípios.

Não criar novas regras de reporte georeferenciado de infraestruturas porquanto tal já está criado no sistema centralizado SIC.

Aplicar a regra do sujeito passivo às empresas devedoras da TOSM.

AGENDA

- 1.** Proposta OE2017
- 2.** Overview sobre a evolução legislativa
- 3.** Análise crítica da Proposta OE2017
- 4.** Impactos
- 5.** Proposta da APRITEL
- 6.** Conclusões



CONCLUSÕES

- Proposta OE2017 é ilegal e contrária à evolução legislativa dos últimos 12 anos, representando um retrocesso político e legislativo com enorme prejuízo para a segurança jurídica;
- Além disso, compromete as regras e objetivos do *GIGABIT Society*, do programa Nacional de Reformas e do *Simplex + 2016*;
- Proposta OE2017 dará origem a um enorme fluxo de nova litigância;
- Proposta OE2017 não aumentará as receitas municipais e, ao contrário, aumentará os seus custos com litigância administrativa e judicial;
- Proposta OE2017 terá enorme e indesejado impacto no setor das comunicações e consequentemente no consumidor, no cidadão e na economia nacional.





ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS